



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29 / 10 / 09	CC02/C02 Fls. 1
Kaudt	

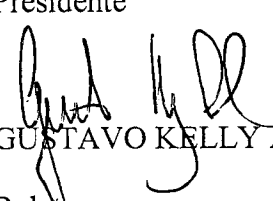
**Processo nº** 13889.000051/97-03  
**Recurso nº** 123.236 (Embargos)  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 202-01.288  
**Data** 05 de fevereiro de 2009  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessada** Companhia Müller de Bebidas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento dos embargos em diligência. Esteve presente ao julgamento a Dra. Luíza Cristina de Castro Faria, OAB/DF nº 24.981, advogada da recorrente.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Antonio Zomer, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

**RELATÓRIO e VOTO do Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator**

Trata-se de pedido de restituição e compensação de PIS, parcialmente provido para e reconhecer o direito ao recolhimento do PIS com base na LC nº 7/70. Outrossim, foram interpostos embargos de declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional com o intuito de informar que a recorrente é empresa prestadora de serviços, sujeita ao recolhimento do PIS/Repique e não do PIS/Faturamento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 10 09
Laudt	

CC02/C02 Fls. 2
--------------------

Os referidos embargos foram providos para retificar o acórdão, e agora a União Federal interpõe novos embargos, com o intuito de informar que a empresa tem natureza mista, estando sujeita, portanto, ao recolhimento do PIS/Faturamento, como originariamente decidido pelo Colegiado.

Verifico que, em que pese os atos constitutivos da requerente, Cinquenta e Um Administração e Participações S/C Ltda., estabelecerem seu objeto social como sendo a participação em outras sociedades, as alegações da embargante merecem atenção.

Assim, hei por bem prover os embargos de declaração para alterar o acórdão recorrido, convertendo o julgamento em diligência a fim de que seja verificada a real atividade da solicitante do pedido, conforme fl. 01 dos presentes autos. Cabe à fiscalização, no melhor interesse da diligência, apurar, de acordo com as DIPJ e as demais informações da pessoa jurídica, sua real atividade.

Após isto, que seja dada oportunidade para a empresa se manifestar, retornando os autos ao Colegiado para a conclusão do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR